



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI N.º 010/2019
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Autoria: João Victor Machado Borges
Nelson de Souza

"Estabelece multa para maus tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município."

A Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Sr. Francisco José Campaner, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecida multa para abandono, maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - fauna nativa;
- V - fauna exótica;
- VI - animais remanescentes de circos;
- VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII - pássaros migratórios; e
- IX - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas.

§ 2º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As denúncias por violações ao disposto nesta Lei poderão ser feitas anonimamente por qualquer pessoa ao órgão competente do Município, podendo ser acompanhadas de filmagem, fotos ou outro meio que demonstre a ação do infrator.

Parágrafo único. Não será divulgada a identidade do denunciante, exceto se ele autorizar.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrando-se em dobro em cada reincidência.

§ 1º A aplicação da multa prevista neste artigo não impede que outras previstas em legislação superior sejam impostas ao infrator.

§ 2º Além das multas previstas neste artigo, o infrator deverá arcar, caso o animal necessite, com todos os custos do tratamento veterinário e de sua recuperação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 11 de novembro de 2019.


João Victor Machado Borges
Vereador

Nelson de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 5161 / 2019
Recebido em 13 / 11 / 2019
Às 11 : 53 por João



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Tem o presente a finalidade de submeter à competente análise e aprovação dos Nobres Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que estabelece multa para maus tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município.

Nesse sentido, compulsando o teor do previsto pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais resta claro que:

CONSIDERANDO que todo o animal possui direitos;

CONSIDERANDO que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

CONSIDERANDO que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

CONSIDERANDO que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

CONSIDERANDO que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais;

Evidencia-se necessário, que esta Casa, na condição de promotora da defesa dos direitos dos animais, forneça subsídios legais, a exemplo do projeto de lei aqui apresentado, ao Poder Executivo para que o mesmo possa efetivamente fiscalizar e punir todo e qualquer tipo de conduta lesiva cometida contra todos os seres vivos pertencentes as faunas doméstica, domesticada, silvestre nativa e silvestre exótica.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.


João Victor Machado Borges
Vereador

Nelson de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 3161 / 2019.
Recebido em 13 / 11 / 2019.
Às 11:53 por Yara.